

Luís Soares

De: Comissão 8ª - CECC XII
Enviado: quarta-feira, 20 de Junho de 2012 10:21
Para: Iniciativa legislativa
Cc: DAC Correio; DRAA 2ª Série
Assunto: P JL 228/XII/1ª, parecer generalidade
Anexos: NT P JL 228-XII-PCP Partilha dados informáticos.doc; Parecer 12ª Comissão - P JL nº 228_XII_1ª (versão final).pdf; Parecer_P JL228_XII_IsildaAguincha.doc; P JL 228_Parecer_Deputada Isilda Aguincha.pdf; Of. 12ª pedido parecer.pdf

Importância: Alta

Encarrega-me o Senhor Presidente da Comissão de enviar o parecer em epígrafe, aprovado na reunião de 19 de junho de 2012, com a seguinte votação: a favor PSD, PS, CDS/PP, PCP e BE e ausência do PEV. Teve como autora do parecer a Senhora Deputada Isilda Aguincha, do GP/PSD.

Segue também em anexo o parecer da Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação.

Melhores cumprimentos

Fernanda Bastos Fernandes
Comissão Parlamentar de Educação, Ciência e Cultura
Palácio S. Bento
Telef 21.391.96.54
fernandf@ar.parlamento.pt



 Por favor pense na sua responsabilidade ambiental antes de imprimir esta mensagem



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

Parecer

Projeto de Lei n.º 228/XII/1ª

Autor(a): Deputado(a)

Isilda Aguincha

Regime Jurídico da Partilha de Dados Informáticos.



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE IV- ANEXOS

PARTE I - CONSIDERANDOS

O Projeto de Lei n.º 228/XII/1ª que *“visa estabelecer o regime jurídico da partilha de dados informáticos que contenham obras protegidas pelo Código do Direito de Autor e Direitos Conexos”* é apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, nos termos do artigo 167.º da Constituição e do 118.º do Regimento, que consubstanciam o poder de iniciativa da lei.

Trata-se de um poder dos deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

A iniciativa é subscrita por doze Deputados, respeitando os requisitos formais previstos no n.º1 do artigo 119.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, relativamente às iniciativas em geral, bem como os previstos no n.º 1 do artigo 123.º do referido diploma, quanto aos projetos de lei em particular. Respeita, ainda, os limites da iniciativa impostos pelo Regimento, por força do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 120.º.

O Projeto de Lei em questão foi admitido no dia 4 de maio de 2012 e, por determinação de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, baixou à Comissão de Educação, Ciência e Cultura, para distribuição inicial generalidade, em 9 do mesmo mês, sendo esta a Comissão competente para apreciação e emissão do respetivo parecer. Foi, ainda, declarada conexão com a 1ª. Comissão (Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias).

O projeto de lei inclui uma exposição de motivos e cumpre o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto.

Conforme explicitado na Nota Técnica, na exposição de motivos é referido que *“a política cultural não deve assentar na proteção dos direitos de propriedade, sacrificando a fruição, mas sim na orientação de crescente massificação do acesso e fruição culturais, salvaguardando os direitos de propriedade intelectual”*. Acrescentam que o objetivo do Projeto de Lei é a *“difusão e fruição culturais livres, sem esquecer a necessidade de salvaguardar os titulares de direitos de autor”*, salientando que o sistema de partilha é voluntário para aqueles e *“apenas é remunerado aquele titular de direitos que aceite essa partilha”*.



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

Realçam ainda que a iniciativa configura uma abordagem inovadora da matéria (em relação ao regime de reprodução de obras atualmente em vigor, constante da Lei n.º 62/98, de 1 de setembro, alterada pela Lei n.º 50/2004, de 24 de agosto).

O regime proposto visa aplicar-se a todas as transações gratuitas e sem fins comerciais (com exceção dos programas informáticos e das publicações periódicas) realizadas por via telemática, de dados informáticos que contenham obras ou parte delas, protegidas pelo Código do Direito de Autor e Direitos Conexos e que tenham sido previamente publicadas, desde que a partilha não tenha sido expressamente proibida pelos titulares de direitos em relação às mesmas.

É estabelecido um regime de partilha gratuita, eventualmente com plataformas próprias, sendo atribuída uma compensação aos respetivos titulares de direitos, da responsabilidade das entidades de gestão coletiva de direitos. Para o efeito, é constituído um Fundo para a Partilha de Dados Informáticos, com verbas resultantes da cobrança aos fornecedores de serviços de acesso à internet de uma contribuição mensal de €0,75, por contrato de fornecimento.

As verbas do Fundo são distribuídas em 70% para as entidades de gestão de direitos (sendo 40% para as entidades de direitos de autores, 30% para as de direitos de intérpretes e 30% para as de direitos de produtores e editores) e 30% para o orçamento de investimento da Direção Geral das Artes e do Instituto do Cinema e do Audiovisual.

O Projeto de Lei prevê que a proibição de partilha de dados é declarada expressamente pelos titulares de direitos, que ficam impedidos de receber a compensação prevista, sendo a listagem das obras nessa situação disponibilizada de forma permanente, pública e atualizada.

Consigna que a fiscalização do cumprimento da lei compete à Inspeção-Geral das Atividades Culturais, devendo para esse efeito a Autoridade Nacional de Comunicações fornecer-lhe os dados anuais relativos ao número de contratos de fornecimento de serviços de acesso à internet.

De acordo com a pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar (PLC), neste momento não existe qualquer iniciativa ou petição versando sobre idêntica matéria.

Regulamentação nacional

A nível nacional, os avanços tecnológicos e a sociedade da informação conduziram à necessidade de harmonização de certos aspetos do direito de autor. Assim, conforme consta da Nota Técnica do Projeto de Lei em apreço, foram aprovados os seguintes diplomas:

Comissão de Educação, Ciência e Cultura

- Lei n.º 109/91, de 17 de Agosto – De criminalidade informática, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 323/2001, de 17 de Dezembro - Procedeu à conversão de valores expressos em escudos para euros em legislação da área da justiça e pela Lei n.º 109/2009, de 15 de Setembro - Aprova a Lei do Cibercrime, transpondo para a ordem jurídica interna a Decisão Quadro n.º 2005/222/JAI, do Conselho, de 24 de Fevereiro, relativa a ataques contra sistemas de informação, e adapta o direito interno à Convenção sobre Cibercrime do Conselho da Europa.
- Decreto-lei n.º 252/94, de 20 de Outubro - Transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 91/250/CEE, do Conselho, de 14 de Maio, relativa ao regime de proteção jurídica dos programas de computador, com as alterações introduzidas pela declaração de retificação n.º 2-A/95, de 31 de Janeiro - De ter sido retificado o Decreto-Lei n.º 252/94, da Presidência do Conselho de Ministros, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 91/250/CEE, do Conselho, de 14 de Maio, relativa ao regime de proteção jurídica dos programas de computador, e Decreto-lei n.º 334/97, de 27 de Novembro - Transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 93/98/CEE do Conselho, de 29 de Outubro, relativa à harmonização do prazo de proteção dos direitos de autor e de certos direitos conexos.
- Decreto-Lei n.º 122/2000, de 4 de Julho - Transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 96/9/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Março, relativa à proteção jurídica das bases de dados.

O regime de reprodução de obras, atualmente em vigor, consta da Lei n.º 62/98, de 1 de setembro, alterada pela Lei n.º 50/2004, de 24 de agosto, e vem regular o artigo 82.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos (CDADC). Este Código foi aprovado através do Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março, tendo sofrido alterações em alguns artigos pelas Leis n.ºs 45/85, de 17 de setembro, e 114/91, de 3 de setembro, pelos Decretos-Lei n.ºs 332/97 e 334/97, ambos de 27 de novembro, e pelas Leis n.º 50/2004, de 24 de agosto, e n.º 16/2008, de 1 de abril.

Desta questão tratam os artigos 75.º (n.º 2, alínea a)), 81.º (alínea b)), e 189.º (n.º 1, alínea a)), do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, que dispõe ser lícita, sem o consentimento dos titulares de direitos, a reprodução de obras e prestações protegidas para fins exclusivamente privados, ou seja, a reprodução levada a cabo por uma pessoa singular, sem fim lucrativo, visando satisfazer necessidades pessoais.

Comissão de Educação, Ciência e Cultura

Para que os direitos autorais não ficassem desprotegidos pela autorização da reprodução da obra, instituiu-se, através do artigo 82.º, com a alteração prevista na Lei n.º 62/98, de 1 de setembro, a compensação devida pela reprodução ou gravação de obras, obtida através da introdução, no preço de venda ao público de "quaisquer aparelhos mecânicos, químicos, elétricos, eletrónicos ou outros que permitam a fixação e reprodução de obras e, bem assim, de todos e quaisquer suportes materiais das fixações e reproduções que por qualquer desses meios possam obter-se, de uma quantia destinada a beneficiar os autores, os artistas, intérpretes ou executantes.

Pretendia-se, deste modo, conter o uso da reprodução da obra dentro de limites razoáveis, acautelando quer a posição dos titulares de direitos, quer os interesses coletivos, através da liberdade de uso privado.

Com a aprovação da Lei n.º 83/2001, de 3 de agosto foi regulamentada a constituição, organização, funcionamento e atribuições das entidades de gestão coletiva do direito de autor e dos direitos conexos. Estas associações, sujeitas à tutela do então Ministro da Cultura, através da Inspeção-geral das Atividades Culturais (IGAC), têm como objeto "*a gestão dos direitos patrimoniais que lhes sejam confiados em relação a todas ou a algumas categorias de obras, prestações e outros bens protegidos*" (artigo 3.º, n.º 1, alínea a)), e a imposição às entidades de gestão coletiva do direito de autor de um registo junto da IGAC (artigo 6.º), que lhes permite adquirir a natureza de pessoas coletivas de utilidade pública (artigo 8.º).

A Resolução da Assembleia da República n.º 53/2009, de 30 de Junho, que aprova o Tratado da Organização Mundial de Propriedade Intelectual sobre Direito de Autor, adotado em Genebra a 20 de dezembro de 1996, ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 68/2009, de 30 de Julho, mantém a disposição de que cada país deve legislar em relação à cobrança desta compensação.

Após a polémica surgida com os projetos de lei norte-americanos de combate à pirataria comumente designados por SOPA e PIPA, foi já assinado o ACTA - Acordo Comercial Anticontrafação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, a Austrália, o Canadá, o Japão, a República da Coreia, os Estados Unidos Mexicanos, o Reino de Marrocos, a Nova Zelândia, a República de Singapura, a Confederação Suíça e os Estados Unidos da América.

Este Acordo, parte da constatação de que a aplicação efetiva dos direitos de propriedade intelectual é primordial para garantir um crescimento económico sustentável em todas as indústrias a nível mundial, pretendendo combater a proliferação de cópias e marcas contrafeitas através de uma cooperação internacional mais profunda e de medidas de execução mais eficazes

Comissão de Educação, Ciência e Cultura

a nível internacional. À semelhança dos seus congéneres norte-americanos, também o ACTA tem gerado inúmeros grupos de protesto por toda a Europa.

Sobre o tema em questão, foram apresentadas as seguintes iniciativas:

| Nº e Tipo de Iniciativa | Autoria | Assunto | |
|----------------------------|---------|--|-----------|
| Proj. Resolução nº 522/XI | BE | Recomenda a elaboração de um estudo sobre a realidade portuguesa de disponibilização e cópias não autorizadas de obras protegidas por direitos de autor através da Internet. | Caducado |
| Proj. Resolução nº 232/XII | BE | Recomenda ao Governo que se desvincule do ACTA. | Rejeitado |
| Proj. Lei nº 118/XII | PS | Aprova o regime jurídico da Cópia Privada e altera o artigo 47.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos e sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de Março. | Retirado |

A presente iniciativa não acarreta, em caso de aprovação, acréscimos de custos para o Orçamento do Estado.

Em caso de aprovação, o Projeto de Lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação, nos termos do seu artigo 10.º.

A Nota Técnica sugere a consulta, em sede de especialidade, podendo para o efeito a Comissão realizar audições parlamentares e/ou solicitar parecer/contributos online através de aplicação informática, das seguintes entidades:

- o AGECOP – Associação para a Gestão da Cópia Privada
- o AGEFE - Associação Empresarial dos Setores Elétrico, Eletrodoméstico, Fotográfico e Eletrónico
- o Creative Commons Portugal
- o APDI - Associação Portuguesa de Direito Intelectual
- o GESTAUTOR - Associação de Gestão Coletiva de Direito de Autor
- o AEL - Associação Ensino Livre
- o APRITEL - Associação dos Operadores de Telecomunicações
- o ANSOL - Associação Nacional para o Software Livre
- o MOVIMENTO LED - Movimento Liberdade na Era Digital
- o DECO - Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

- o AFP - Associação Fonográfica Portuguesa
- o AFP - Associação Fonográfica Portuguesa
- o ANETIE - Associação Nacional de Empresas das Tecnologias de Informação e Eletrónica
- o FEVIP - Federação de Editores de Videogramas
- o ACAPOR - Associação do Comércio Audiovisual de Obras Culturais e de Entretenimento de Portugal
- o SPA - Sociedade Portuguesa de Autores
- o GDA - Cooperativa de Gestão dos Direitos dos Artistas, Intérpretes ou Executantes
- o GEDIPE - Associação para a Gestão de Direitos de Autor, Produtores e Editores
- o VISAPRESS - Entidade de Gestão Coletiva do Direito de Autor
- o APEL - Associação Portuguesa de Editores e Livreiros
- o Nokia
- o Secretaria de Estado da Cultura
- o Ministério da Economia e do Emprego
- o Autoridade Nacional de Comunicações
- o Associação de Produtores de Cinema
- o APIT – Associação de Produtores Independentes de Televisão
- o Observatório das Atividades Culturais

Apresentação do Projeto de Lei na Comissão de Educação, Ciência e Cultura

No dia 1 de junho foi dirigido ofício ao senhor Presidente da 12ª Comissão, com solicitação de emissão de parecer, até ao dia 11 de junho, por ser considerado que a matéria em causa se relaciona também com o âmbito das competências da Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação, conforme informação prestada pelo senhor Presidente da Comissão de Educação, Ciência e Cultura, aquando da apresentação do Projeto de Lei na Comissão de Educação, Ciência e Cultura.

Na mesma reunião, no dia 5 de junho, o senhor Presidente da Comissão de Educação, Ciência e Cultura auscultou, ainda, da possibilidade do Parecer desta Comissão ser apresentado no dia 19 de junho, tendo havido assentimento da Comissão para o efeito, pelo que foi definido que a data limite para a emissão do Parecer da 12ª Comissão será o dia 15 de junho.

De seguida, e de acordo com o disposto no artigo 132.º do Regimento da Assembleia da República, o senhor deputado Miguel Tiago, do Grupo Parlamentar do Partido Comunista

Comissão de Educação, Ciência e Cultura

Português, procedeu à apresentação do Projeto de Lei n.º 228/XII/1.ª, na já referida reunião da Comissão de Educação, Ciência e Cultura do dia 5 de junho de 2012.

O senhor deputado Miguel Tiago afirmou que o que é proposto é a separação dos conceitos de "partilha" desinteressada de dados e de "contrafação" e "pirataria". Esclareceu ainda que o PCP não sugere nenhuma supressão dos direitos de autor ou direitos conexos, abrindo antes a possibilidade de serem os autores a decidir se querem ou não proteger a sua obra de partilha não comercial.

Fez ainda referência à apropriação, pelos fornecedores de serviço Internet, das verbas pagas pelo utilizador, aquando do acesso aos conteúdos, apoderando-se assim de uma mais-valia substantiva de obras sobre as quais não possuem direitos. Assim, o PCP propõe uma comparticipação financeira obrigatória de € 0,75, por contrato de fornecimento de serviços de acesso à internet, sendo que apenas é remunerado aquele titular de direitos que aceite essa partilha.

A Sra. Deputada Inês de Medeiros (PS), integrando ambas as Comissão, considerou importante a elaboração de parecer por parte da Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação, pelo que comunicou que iria aferir do interesse em que este Projeto de Lei fosse também apresentado naquela Comissão.

A Sra. Deputada Gabriela Canavilhas (PS) considerou que o Projeto de Lei propõe o abandono das convenções internacionais, afirmando que o preâmbulo reflete o desnorde ideológico do PCP e que o Partido Socialista não é contra as taxas.

O Sr. Deputado Michael Seufert (CDS-PP) manifestou a sua simpatia pessoal pelos considerandos do Projeto de Lei, entendendo que as novas formas de comunicação exigem do legislador novas formas de adaptação. Identificou, no entanto, alguns problemas, designadamente em relação à pouca transparência nas taxas para as organizações representativas dos titulares de direitos e sobre a eventualidade de se passar a olhar para as obras por via eletrónica como remuneração dos autores. Chamou ainda a atenção para o facto de a esmagadora maioria não saber efetuar a partilha de ficheiros protegidos.

O Sr. Deputado Miguel Tiago (PCP) manifestou a sua disponibilidade e abertura para acolher sugestões de melhoria do texto.

O Sr. Deputado Rui Jorge Santos (PS) considerou que existe uma grande confusão de conceitos, reservando o PS a sua posição para o Plenário.



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

A gravação da apresentação do P.J.L. e da discussão encontra-se disponível na página da Comissão, na Internet.

Parecer da Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação

Conforme decisão, atrás mencionada, da Comissão de Educação, Ciência e Cultura, de 5 de junho de 2012 - Comissão competente nos termos da decisão de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República - foi articulado entre os Senhores Presidentes da 8ª e da 12ª Comissões que esta última se pronunciará sobre o Projeto de Lei, uma vez que foi entendido existir matéria conexa e manifestada essa vontade.

A Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação emitiu o referido Parecer que foi aprovado por unanimidade na sua reunião de 12 de junho e que se anexa a este documento.

No referido Parecer é registada a desadequação das atuais leis de *copyright*, nomeadamente por força do aumento exponencial da capacidade de armazenamento dos dispositivos de suporte de dados, e a falta de consenso sobre o caminho a seguir no que concerne à propriedade intelectual e à taxação da utilização/partilha de conteúdos.

PARTE II - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

A signatária do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre a iniciativa em apreço, a qual é, de resto, de "elaboração facultativa" nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República, reservando o seu grupo parlamentar a sua posição para o debate em Plenário.

PARTE III - CONCLUSÕES

A Comissão Parlamentar de Educação, Ciência e Cultura, em reunião realizada no dia 19 de junho de 2012, aprova o seguinte parecer:



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

O Projeto de Lei n.º 228/XII/1.ª (Regime Jurídico da Partilha de Dados Informáticos), apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), reúne os requisitos constitucionais, legais e regimentais para ser agendado para apreciação pelo Plenário da Assembleia da República, reservando os grupos parlamentares as suas posições e decorrente sentido de voto para o debate.

Palácio de S. Bento, 19 de junho de 2012

A Deputada autora do Parecer

(Isilda Aguincha)

O Presidente da Comissão

(José Ribeiro e Castro)



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

PARTE IV- ANEXOS

Nota técnica elaborada ao abrigo do disposto do artigo 131º do Regimento da Assembleia da República.

Ofício nº 228/8ª CECC/2012.

Parecer da Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação.

Projeto de Lei n.º 228/XII/1.ª (PCP)

Regime Jurídico da Partilha de Dados Informáticos

Data de admissão: 9 de maio de 2012

Comissão de Educação, Ciência e Cultura (8.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Teresa Fernandes e Maria João Costa (DAC), Teresa Félix e Paula Faria (Biblioteca), António Almeida Santos (DAPLEN), Leonor Calvão Borges e Teresa Meneses (DILP).

Data: 2012.05.25

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

O [Projeto de Lei n.º 228/XII](#), da iniciativa do PCP, visa estabelecer o regime jurídico da partilha de dados informáticos que contenham obras protegidas pelo Código do Direito de Autor e Direitos Conexos.

Os autores referem na exposição de motivos que “a política cultural não deve assentar na proteção dos direitos de propriedade, sacrificando a fruição, mas sim na orientação de crescente massificação do acesso e fruição culturais, salvaguardando os direitos de propriedade intelectual”. E acrescentam que o objetivo do Projeto de Lei é a “difusão e fruição culturais livres, sem esquecer a necessidade de salvaguardar os titulares de direitos de autor”, salientando que o sistema de partilha é voluntário para aqueles e “apenas é remunerado aquele titular de direitos que aceite essa partilha”. Realçam ainda que a iniciativa configura uma abordagem inovadora da matéria (em relação ao regime de reprodução de obras atualmente em vigor, constante da [Lei n.º 62/98, de 1 de setembro](#), alterada pela [Lei n.º 50/2004, de 24 de agosto](#)).

O regime proposto aplica-se a todas as transações gratuitas e sem fins comerciais (com exceção dos programas informáticos e das publicações periódicas) realizadas por via telemática, de dados informáticos que contenham obras ou parte delas, protegidas pelo Código do Direito de Autor e Direitos Conexos e que tenham sido previamente publicadas, desde que a partilha não tenha sido expressamente proibida pelos titulares de direitos em relação às mesmas.

É estabelecido um regime de partilha gratuita, eventualmente com plataformas próprias, sendo atribuída uma compensação aos respetivos titulares de direitos, da responsabilidade das entidades de gestão coletiva de direitos. Para esse efeito é constituído um Fundo para a Partilha de Dados Informáticos, com verbas resultantes da cobrança aos fornecedores de serviços de acesso à *internet* de uma contribuição mensal de €0,75 por contrato de fornecimento. As verbas do Fundo são distribuídas em 70% para as entidades de gestão de direitos (sendo 40% para as entidades de direitos de autores, 30% para as de direitos de intérpretes e 30% para as de direitos de produtores e editores) e 30% para o orçamento de investimento da Direção Geral das Artes e do Instituto do Cinema e do Audiovisual.

A proibição de partilha de dados é declarada expressamente pelos titulares de direitos, que ficam impedidos de receber a compensação prevista, sendo a listagem das obras nessa situação disponibilizada de forma permanente, pública e atualizada.

A fiscalização do cumprimento da lei compete à Inspeção-Geral das Atividades Culturais, devendo para esse efeito a Autoridade Nacional de Comunicações fornecer-lhe os dados anuais relativos ao número de contratos de fornecimento de serviços de acesso à *internet*.

II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, nos termos do artigo 167.º da Constituição e do 118.º do Regimento, que consubstanciam o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

É subscrita por doze Deputados, respeitando os requisitos formais previstos no n.º1 do artigo 119.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, relativamente às iniciativas em geral, bem como os previstos no n.º 1 do artigo 123.º do referido diploma, quanto aos projetos de lei em particular. Respeita ainda os limites da iniciativa impostos pelo Regimento, por força do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 120.º.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O projeto de lei inclui uma exposição de motivos e cumpre o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto [disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento].

Quanto à entrada em vigor, em caso de aprovação, terá lugar 90 dias após a sua publicação, nos termos do artigo 10.º do projeto.

III. **Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes**

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

A CRP consagra, no seu artigo [78º](#), o acesso à cultura e fruição cultural como um dos direitos fundamentais, competindo ao Estado, em colaboração com os agentes culturais, incentivar e promover esse acesso

Segundo os Professores Doutores Jorge Miranda e Rui Medeiros¹ o *direito de acesso* compreende a consideração do património cultural como “os bens materiais e imateriais considerados testemunhos de civilização e cultural”, e o direito de livre fruição “ou o direito de escolha dos bens do património cultural a fruir”. Também os Professores Doutores Gomes Canotilho e Vital Moreira² se pronunciaram sobre esta matéria, referindo que “constitui uma concretização do direito à cultura e pressupõe a democratização desta”, determinando “o apoio à criação cultural e à circulação dos bens culturais”.

Os avanços tecnológicos e a sociedade da informação conduziram à necessidade de harmonização de certos aspetos do direito de autor.

Assim, foram aprovados os seguintes diplomas:

- [Lei nº 109/91, de 17 de Agosto](#) – De criminalidade informática, com as alterações introduzidas pelo [Decreto-lei nº 323/2001, de 17 de Dezembro](#) - Procedeu à conversão de valores expressos em escudos para euros em legislação da área da justiça e pela [Lei nº 109/2009, de 15 de Setembro](#) - Aprova a Lei do Cibercrime, transpondo para a ordem jurídica interna a Decisão Quadro n.º [2005/222/JAI](#), do Conselho, de 24 de Fevereiro, relativa a ataques contra sistemas de informação, e adapta o direito interno à Convenção sobre Cibercrime do Conselho da Europa.
- [Decreto-lei nº 252/94, de 20 de Outubro](#) - Transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º [91/250/CEE](#), do Conselho, de 14 de Maio, relativa ao regime de proteção jurídica dos programas de computador, com as alterações introduzidas pela [declaração de retificação nº 2-A/95, de 31 de Janeiro](#) - De ter sido retificado o Decreto-Lei n.º 252/94, da Presidência do Conselho de Ministros, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 91/250/CEE, do Conselho, de 14 de Maio, relativa ao regime de proteção jurídica dos programas de computador, e [Decreto-lei nº 334/97, de 27 de Novembro](#) - Transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 93/98/CEE do Conselho, de 29 de Outubro, relativa à harmonização do prazo de proteção dos direitos de autor e de certos direitos conexos.
- [Decreto-Lei nº 122/2000, de 4 de Julho](#) - Transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 96/9/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Março, relativa à proteção jurídica das bases de dados.

O regime de reprodução de obras, atualmente em vigor, consta da [Lei n.º 62/98, de 1 de setembro](#), alterada pela [Lei n.º 50/2004, de 24 de agosto](#), e vem regular o artigo 82.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos (CDADC). Este Código foi aprovado através do [Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março](#), tendo sofrido alterações em alguns artigos pelas Leis n.ºs [45/85, de 17 de setembro](#), e [114/91, de 3 de setembro](#), pelos Decretos-Lei n.ºs [332/97](#) e [334/97](#), ambos de 27 de novembro, e pelas Leis n.º [50/2004, de 24 de agosto](#), e n.º [16/2008, de 1 de abril](#).

¹ In: MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui – Constituição Portuguesa Anotada – Tomo I. Coimbra Editora, 2006, pág. 1440-1442

² In: CANOTILHO, J.J. Gomes e MOREIRA, Vital - Constituição da República Portuguesa Anotada - Volume I. Coimbra Editora, 2007, págs 925-930.

Desta questão tratam os artigos 75.º (n.º 2, alínea a)), 81.º (alínea b)), e 189.º (n.º 1, alínea a)), do [Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos](#), que dispõe ser lícita, sem o consentimento dos titulares de direitos, a reprodução de obras e prestações protegidas para fins exclusivamente privados, ou seja, a reprodução levada a cabo por uma pessoa singular, sem fim lucrativo, visando satisfazer necessidades pessoais.

Para que os direitos autorais não ficassem desprotegidos pela autorização da reprodução da obra, instituiu-se, através do artigo 82.º, com a alteração prevista na Lei n.º 62/98, de 1 de setembro, a compensação devida pela reprodução ou gravação de obras, obtida através da introdução, no preço de venda ao público de “quaisquer aparelhos mecânicos, químicos, elétricos, eletrónicos ou outros que permitam a fixação e reprodução de obras e, bem assim, de todos e quaisquer suportes materiais das fixações e reproduções que por qualquer desses meios possam obter-se, de uma quantia destinada a beneficiar os autores, os artistas, intérpretes ou executantes.

Pretendia-se, deste modo, conter o uso da reprodução da obra dentro de limites razoáveis, acautelando quer a posição dos titulares de direitos, quer os interesses coletivos, através da liberdade de uso privado.

Com a aprovação da [Lei n.º 83/2001, de 3 de agosto](#) foi regulamentada a constituição, organização, funcionamento e atribuições das entidades de gestão coletiva do direito de autor e dos direitos conexos. Estas associações, sujeitas à tutela do então Ministro da Cultura, através da [Inspeção-geral das Atividades Culturais](#) (IGAC), têm como objeto “a gestão dos direitos patrimoniais que lhes sejam confiados em relação a todas ou a algumas categorias de obras, prestações e outros bens protegidos” (artigo 3.º, n.º 1, alínea a)), e a imposição às entidades de gestão coletiva do direito de autor de um registo junto da IGAC (artigo 6.º), que lhes permite adquirir a natureza de pessoas coletivas de utilidade pública (artigo 8.º).

A [Resolução da Assembleia da República n.º 53/2009, de 30 de Junho](#), que aprova o Tratado da Organização Mundial de Propriedade Intelectual sobre Direito de Autor, adotado em Genebra a 20 de dezembro de 1996, ratificado pelo [Decreto do Presidente da República n.º 68/2009, de 30 de Julho](#), mantém a disposição de que cada país deve legislar em relação à cobrança desta compensação.

Após a polémica surgida com os projetos de lei norte-americanos de combate à pirataria comumente designados por SOPA e PIPA, foi já assinado o [ACTA](#) - Acordo Comercial Anticontrafação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, a Austrália, o Canadá, o Japão, a República da Coreia, os Estados Unidos Mexicanos, o Reino de Marrocos, a Nova Zelândia, a República de Singapura, a Confederação Suíça e os Estados Unidos da América.

Este Acordo, parte da constatação de que a aplicação efetiva dos direitos de propriedade intelectual é primordial para garantir um crescimento económico sustentável em todas as indústrias a nível mundial, pretendendo combater a proliferação de cópias e marcas contrafeitas através de uma cooperação internacional mais profunda e de medidas de execução mais eficazes a nível internacional. À semelhança dos seus congéneres norte-americanos, também o ACTA tem gerado inúmeros grupos de protesto por toda a Europa.

Sobre o tema em questão, foram apresentadas as seguintes iniciativas:

Projeto de Lei n.º 228/XII/1.ª (PCP)

Comissão de Educação, Ciência e Cultura (8.ª)

| Nº e Tipo de Iniciativa | Autoria | Assunto | |
|---|---------|--|-----------|
| Projeto de Resolução nº 522/XI | BE | Recomenda a elaboração de um estudo sobre a realidade portuguesa de disponibilização e cópias não autorizadas de obras protegidas por direitos de autor através da Internet. | Caducado |
| Projeto de Resolução nº 232/XII | BE | Recomenda ao Governo que se desvincule do ACTA. | Rejeitado |
| Projeto de Lei nº 118/XII | PS | Aprova o regime jurídico da Cópia Privada e altera o artigo 47.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos e Sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de Março. | Retirado |

- **Enquadramento doutrinário/bibliográfico**

Bibliografia específica

ACCÈS À L'INFORMATION: les nouveaux modèles économiques. Dossier coordonné par Hervé Le Crosnier. **Documentaliste : sciences de l'information**. Paris. ISSN 0012-4508. Nº 3 (sept. 2011), p. 20-61. Cota RE- 31

Resumo: O citado dossier compreende diversos artigos sobre o acesso à informação e à cultura através de meios tecnológicos digitais e internet e os novos modelos económicos de acesso, abordando diversos tópicos relacionados com esta temática, nomeadamente: inovação e procura de novos modelos económicos de acesso; a indústria da informação e a “net-economia”; o valor da informação; necessidade de evolução do direito de autor; gratuidade de acesso com fins lucrativos; domínio público; acesso ao saber e economia da criação – tensões em jogo; livre acesso e qualidade, etc.

ASCENSÃO, José de Oliveira - O direito da internet em Portugal e no Brasil. In: **Direito da sociedade da informação e direito de autor**. Coimbra: Coimbra Editora, 2012. ISBN 978-972-32-2050-6. Vol. 10, p. 101 - 126. Cota: 32.21 227/2000

Resumo: O autor debruça-se sobre a questão relativa ao regime autoral dos dispositivos tecnológicos de proteção dos sítios na internet e direito de acesso em Portugal e no Brasil. Sendo que o direito de acesso pode ser entendido de duas maneiras contrapostas: ou como direito do autor de vedar o acesso de terceiros aos sítios da internet que contenham a obra; ou como direito do público de aceder à obra na internet, no exercício dos direitos constitucionalmente assegurados de acesso à informação, acesso à cultura, acesso ao conhecimento, ou até simplesmente no exercício do uso privado.

Segundo o autor as bibliotecas digitais podem ser um passo inicial mas indispensável para abrir caminho a uma mudança de paradigma, através do abandono do princípio da soberania do autor pelo da compensação equitativa. Esta mudança supõe cedências, quer dos autores quer do público, para se chegar a um patamar mais alto em que a cultura sairia beneficiada.

CORDEIRO, Pedro - Partilha de ficheiros e suspensão do acesso à rede. In: **Direito da sociedade da informação e direito de autor**. Coimbra: Coimbra Editora, 2012. ISBN 978-972-32-2050-6. Vol. 10, p. 181 - 216. Cota: 32.21 227/2000

Resumo: Falar de partilha de ficheiros é falar, em sede de Direito de Autor, das faculdades patrimoniais que eventualmente estejam em causa. Está fundamentalmente em apreciação o direito de colocação à disposição do público consagrado nos designados Tratados Internet e, no âmbito comunitário, no art. 3º da Diretiva Sociedade da Informação, já transposta para o direito interno. Trata-se, pois, de compreender este novo direito em todo o seu significado e amplitude.

LE "FORFAIT SUR LE CONTENU" [Em linha]: **une solution au partage illégal de fichiers?** Bruxelles : Parlement européen, 2011. (PE 460.058). [Consult. 17 Maio 2012]. Disponível em WWW:<URL: http://arnet/sites/DSDIC/BIB/BIBArquivo/s/PE/2011/PE_460058.pdf>. Síntese em português disponível em WWW: <URL: http://arnet/sites/DSDIC/BIB/BIBArquivo/s/PE/2011/PE_460058_s.pdf>

Resumo: Este estudo do Parlamento Europeu analisa e fornece informações acerca dos seguintes aspetos: a evolução dos mercados de produtos e serviços de entretenimento musical e audiovisual nos últimos 10 anos; tendências e fenómenos de pirataria em linha; os objetivos fundamentais da modalidade de taxa fixa sobre conteúdos; o sistema de taxa fixa sobre conteúdos e cenários alternativos para a sua implantação.

O sistema de taxa única sobre conteúdos é uma oportunidade de os titulares de direitos de autor oferecerem aos consumidores a possibilidade de realizarem de forma legal a partilha de ficheiros P2P (nos quais não há um servidor entre os computadores dos utilizadores), sendo aplicado no âmbito de uma licença coletiva alargada para atividades que não estejam abrangidas por acordos transacionais. Limitada ao que é estritamente necessário para descarregar conteúdos de uma rede P2P "peer to peer" (ou seja, um direito de reprodução e um direito muito limitado de colocação à disposição), cobrada pelos fornecedores de serviços Internet (FSI) e redistribuída por uma entidade de gestão pan-europeia *ad hoc*, a taxa fixa sobre conteúdos pode ser uma solução importante para gerar valor no mercado legítimo e para reduzir o atrativo e a escala da pirataria.

LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes - **Direito de autor**. Coimbra: Almedina, 2011. 415 p. ISBN 978-972-40-4700-3. Cota: 64 652/2011

Resumo: No capítulo XV da referida obra - “o direito de autor na sociedade de informação” - o autor aborda a problemática dos direitos de autor com a introdução dos meios digitais e da internet. Tem sido referido que a internet deu origem a uma evidente “crise do direito de autor”, não apenas porque multiplicou as infrações aos direitos e os processos pela sua violação, como também pôs em causa as próprias categorias do direito de autor, questionando-se hoje mesmo se os conceitos tradicionais de “reprodução”, “distribuição” ou “execução” das obras continuam a fazer sentido, sendo aplicáveis à internet.

O advento da sociedade de informação levou ao surgimento de novas categorias de obras de que se destacam os programas de computador, as bases de dados, as obras multimédia e as obras na internet. Neste estudo o autor analisa essas várias categorias de obras e a sua proteção.

LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes - Dispositivos tecnológicos de proteção e direito de acesso do público. In: **Direito da sociedade da informação e direito de autor**. Coimbra: Coimbra Editora, 2012. ISBN 978-972-32-2050-6. Vol. 10, p. 137 – 149. Cota: 32.21 227/2000

Resumo: Os dispositivos tecnológicos de proteção consistem em dispositivos de codificação ou encriptação, que têm por efeito restringir a livre utilização de determinados conteúdos por parte de terceiros.

A criação de dispositivos tecnológicos de proteção vem assim alterar o paradigma do direito de autor, o qual recaindo sobre um bem intelectual, acessível faticamente a todos, apenas poderia ser objeto de proteção jurídica. Os dispositivos tecnológicos de proteção passaram a permitir aos titulares dos direitos vedar o acesso material às obras. Tal situação ultrapassa muito a proteção conferida pelo direito de autor, uma vez que enquanto este se encontra limitado pelo seu objeto, pelo prazo de proteção da obra e pelas utilizações livres concedidas a terceiro, a exclusividade conferida pela tecnologia é ilimitada, podendo negar acesso a obras não protegidas ou proibir utilizações que a lei considera livres. Colocam por isso sérios problemas em relação ao direito de acesso do público à obra.

OLIVENNES, Denis - **Le développement et la protection des oeuvres culturelles sur les nouveaux réseaux** [Em linha]. Paris : Ministère de la Culture et de la Communication, 2007. [Consult. 18 Maio 2012]. Disponível em WWW: <URL: <http://www.ladocumentationfrancaise.fr/rapports-publics/074000726/index.shtml>>

Resumo: As indústrias culturais tiveram com a internet um impulso novo e poderoso, sendo do interesse dos consumidores dispor de redes alargadas e de conteúdos diversificados e de qualidade, que proporcionem o desenvolvimento económico e cultural do país.

Desta forma, o consumo ilegal e a pirataria constituem uma fonte de destruição de valor, enfraquecendo os rendimentos dos criadores, o financiamento da produção e a eficácia económica da distribuição de conteúdos na internet, constituindo uma ameaça à vitalidade da criação, logo à identidade da França e da Europa. Trata-se de tornar mais difícil e mais custoso o “download” ilegal e, pelo contrário, facilitar e tornar mais barato o “download” legal. É necessária a colaboração de todos: governo, técnicos, prestadores de serviços e utilizadores, de forma a criar condições de incentivo ao desenvolvimento das formas legais de utilização dos conteúdos.

VAN EIJK, Nico - **File sharing** [documento electrónico]. Brussels: European Parliament, 2011. (PE 432.775). [Consult. 17 Maio 2012]. Disponível em WWW:<URL:http://arnet/sites/DSDIC/BIB/BIBArquivo/s/PE/2011/PE_432775.pdf>

Resumo: A partilha de ficheiros tornou-se aceite na internet de uma forma generalizada. Os utilizadores partilham ficheiros, descarregando música, filmes, jogos e software, etc. O presente trabalho apresenta uma perspetiva detalhada da definição de partilha de ficheiros, contexto legal e político e problemas de aplicação da regulamentação. Aborda igualmente o seu impacto económico e cultural, particularmente os aspetos ligados ao bem-estar e a questão da forma como a partilha de ficheiros desempenha um papel na diversidade da oferta.

VICENTE, Dário Moura - Cópia privada e sociedade da informação. In: **Estudos jurídicos e económicos em homenagem ao Prof. Doutor António de Sousa Franco**. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2006. ISBN 0870-3116. Vol. I, p. 709-722. Cota: 36.11 - 154/2007

Resumo: Este artigo aborda as seguintes questões: o direito de autor e reprodução de obras para uso privado; os problemas suscitados pela evolução tecnológica e medidas tecnológicas de proteção; a compensação pela cópia privada e a gestão digital de direitos.

O advento das novas tecnologias da informação facilitou enormemente o acesso do público aos bens culturais, graças sobretudo à digitalização destes e à sua disponibilização em rede, mas estas tecnologias também apresentam riscos, entre os quais avulta a possibilidade de imposição de maiores restrições ao uso privado de obras e prestações através da utilização de dispositivos de encriptação. O momento atual é de transição, pois o sistema da compensação equitativa, conjugada com a gestão coletiva de direitos, convive com o do licenciamento e da gestão individuais.

Cabe ao legislador evitar que o cúmulo destes dois sistemas resulte em prejuízo do acesso do público à informação e à cultura, ou na obtenção pelos titulares de direitos de um ganho indevido à custa dos utilizadores mediante um duplo pagamento por parte destes.

- **Enquadramento do tema no plano da União Europeia**

A [Diretiva 2001/29/CE](#)³ do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação, transposta para a ordem jurídica nacional pela Lei n.º 50/2004, de 24 de Agosto, estipula no artigo 2.º, relativo ao direito de reprodução, que os Estados-Membros devem prever que o direito exclusivo de autorização ou proibição de reproduções, diretas ou indiretas, temporárias ou permanentes, por quaisquer meios e sob qualquer forma, no todo ou em parte, cabe aos autores para as suas obras e aos titulares dos direitos derivados aí referidos (executantes, produtores e difusores).

A harmonização em causa contempla os domínios dos direitos de reprodução, de comunicação de obras ao público, de distribuição, bem como da proteção jurídica das medidas de carácter tecnológico contra as reproduções e das informações para a gestão dos direitos⁴.

A Diretiva prevê igualmente uma enumeração exaustiva das exceções e limitações ao direito de reprodução e de comunicação ao público, e consigna a obrigação de os Estados-Membros preverem sanções e vias de recurso adequadas para as violações dos direitos e obrigações nela contemplados.

Tendo em conta o objeto da presente iniciativa legislativa, refira-se que nos termos do previsto no artigo 4.º, os Estados-Membros devem prever a favor dos autores, em relação ao original das suas obras ou respetivas cópias, o direito exclusivo de autorizar ou proibir qualquer forma de distribuição ao público através de venda ou de qualquer outro meio.

Refira-se que nos termos do previsto nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 5.º, os Estados-Membros podem prever exceções ou limitações ao direito de reprodução previsto no artigo 2.º, desde que os titulares dos direitos obtenham uma compensação equitativa. A Diretiva reconhece todavia a faculdade dos Estados-Membros determinarem, em função das suas tradições e práticas jurídicas, a forma exata desta compensação equitativa, dentro dos limites impostos pelo direito da União, designadamente pela própria Diretiva.

A noção de compensação equitativa⁵ para estas exceções previstas no artigo 5.º é esclarecida no considerando 35 da Diretiva. Nele se refere que para efeitos de determinação da forma, das modalidades e do possível nível de compensação equitativa aos titulares dos direitos, pela utilização feita das suas obras, deve ser tida em consideração a especificidade de cada caso, avaliada de acordo com os critérios e situações aí

³ Diretiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação.

⁴ Para informação específica em matéria de direito de autor na sociedade de informação, Diretiva 2001/29/CE e outros documentos relevantes, ver http://ec.europa.eu/internal_market/copyright/copyright-info/copyright-info_en.htm.

⁵ Veja-se Acórdão do TJUE ([Processo C-467/08](#)) sobre a interpretação do conceito de compensação equitativa, prevista no artigo 5.º, n.º 2, alínea b) da Diretiva 2001/29/CE.

previstos - possível prejuízo resultante do ato em questão para os titulares de direitos, que deve ser o critério principal, eventual recebimento por parte dos titulares dos direitos de um pagamento prévio sob qualquer outra forma, grau de utilização de medidas de carácter tecnológico previstas no artigo 6.º e, em caso de prejuízo mínimo para o titular do direito, não haver lugar a obrigação de pagamento.⁶

Cumpra ainda referir, que dada a necessidade de se adequar o atual conjunto de regras europeias e nacionais em matéria de direitos de propriedade intelectual à evolução tecnológica entretanto verificada e à crescente importância das atividades em linha, a Comissão apresentou em 24 de Maio de 2011 uma [Comunicação](#)⁷ propondo uma estratégia abrangente para a reformulação do enquadramento jurídico dos direitos de propriedade intelectual no novo ambiente digital⁸.

Esta estratégia define uma série de ações políticas fundamentais, a curto e a longo prazo, em diversos sectores, entre as quais se inclui a “*criação de um enquadramento geral para os direitos de autor no mercado único digital*”. A este propósito a Comissão salienta que “*Independentemente da tecnologia utilizada, as reformas do regime de direitos de autor no mercado interno deverão assumir a forma de «legislação facilitadora» para a utilização mais eficaz dos direitos de autor, estabelecendo assim incentivos adequados à criação e ao investimento, a modelos de negócio inovadores e à disseminação das obras. Deverão ainda contribuir para aprofundar e alargar o reportório acessível a todos os consumidores na União Europeia.*”

Finalmente, refira-se que o LIVRO VERDE sobre a distribuição em linha de obras audiovisuais na União Europeia - Rumo a um mercado único digital: oportunidades e desafios⁹ - pretende contribuir para o desenvolvimento de um mercado único digital, através do lançamento de um debate específico sobre as oportunidades e os desafios colocados pela distribuição em linha de obras audiovisuais. A parte 4 é dedicada à remuneração dos titulares de direitos pela exploração em linha de obras audiovisuais.

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da UE: Espanha e Reino Unido.

⁶ Cfr. “[Background document - Fair compensation for acts of private copying](#)”. Este documento da Comissão analisa os diferentes sistemas de compensação dos titulares dos direitos por reproduções de obras para uso privado, instituídos a nível dos Estados-Membros e refere o entendimento do legislador comunitário sobre a diferença entre o conceito de “remuneração equitativa” e o de “compensação equitativa” (p. 4).

⁷ Comunicação sobre direitos de propriedade intelectual no Mercado Único: “Um Mercado Único para os Direitos de Propriedade Intelectual - Encorajar a criatividade e a inovação de modo a garantir o crescimento económico, postos de trabalho de elevada qualidade e produtos e serviços de primeira classe na Europa” (COM/2011/287)

⁸ Para mais informações sobre direitos de propriedade Intelectual, consultar http://ec.europa.eu/internal_market/top_layer/index_52_en.htm

⁹ COM(2011)427 de 13.07.2011 in http://ec.europa.eu/internal_market/consultations/docs/2011/audiovisual/green_paper_COM2011_427_pt.pdf

ESPANHA

De acordo com o n.º 1 do artigo 44.º da [Constituição Espanhola](#) de 1978, compete ao Estado a promoção do acesso à cultura a que todos têm direito.

A Espanha aprovou já diversa legislação sobre este tema, nomeadamente:

- [Ley 5/1998, de 6 de marzo, de incorporación al Derecho español de la Directiva 96/9/CE, del Parlamento Europeo y del Consejo, de 11 de marzo de 1996, sobre la protección jurídica de las bases de datos;](#)
- *Ley de la Propiedad Intelectual*, que se encontra refundida na [Ley 23/2006, de 7 de julio, por la que se modifica el texto refundido de la Ley de Propiedad Intelectual, aprobado por el Real Decreto Legislativo 1/1996, de 12 de abril;](#)
- [Ley 19/2006, de 5 de junio, por la que se amplían los medios de tutela de los derechos de propiedad intelectual e industrial y se establecen normas procesales para facilitar la aplicación de diversos reglamentos comunitarios.](#)

Concretamente quanto à partilha de dados informáticos, o [Real Decreto Legislativo 1/1996, de 12 de abril](#) continha já, no seu [Livro I, Título VII](#), disposições relativas à proteção de programas de computador, e no [Livro II, Título VIII](#), disposições relativas ao direito aplicado às bases de dados, prevendo ainda a possibilidade, no seu [Livro III, Título V](#), de medidas tecnológicas de proteção de direitos de autor no mundo digital.

Com a publicação da [Ley 23/2006, de 7 de julio](#) a [disposición adicional tercera - Fomento de la difusión de obras digitales](#), o Governo Espanhol pretendeu favorecer e criar espaços de utilidade pública para a digitalização de obras já caídas em domínio público, devendo esses portais ser preferencialmente de acesso gratuito e livre, por sistemas informáticos com a adoção de *software* livre. É ainda contemplada a hipótese de incorporação de obras com direitos autorais desde que os seus autores assim o pretendessem, integrando assim no seu ordenamento jurídico os repositórios institucionais desenvolvidos em *open access* / acesso livre, quer do meio académico, quer do próprio Estado.

Contudo, foram também criadas medidas adicionais para o limite da cópia privada. Assim, para além das entidades coletivas reconhecidas pelo Ministério da Cultura, e disponíveis no seu [site](#), existe ainda uma [Comisión de Propiedad Intelectual](#) a funcionar no Ministério com funções de mediação e arbitragem entre os titulares dos direitos e as empresas de distribuição por cabo.

Mas será com a aprovação da designada *Ley Sinde* - que deve o nome à ex-ministra da Cultura espanhola, Ángeles González-Sinde – na verdade incluída na [Ley 2/2011, de 4 de marzo, de Economía Sostenible](#) – que a Espanha dá um passo na direção do controlo efetivo da partilha de dados informáticos. De facto, na sua [disposición final cuadragésima tercera](#) [Modificación de la Ley 34/2002, de 11 de julio, de Servicios de la Sociedad de la Información y de Comercio Electrónico, el Real Decreto Legislativo 1/1996, de 12 de abril, por el que se aprueba el Texto Refundido de la Ley de Propiedad Intelectual y la Ley 29/1998, de](#)

[13 de julio, reguladora de la Jurisdicción Contencioso-administrativa, para la protección de la propiedad intelectual en el ámbito de la sociedad de la información y de comercio electrónico](#), onde se prevê o encerramento de *sites* que facilitem a partilha não autorizada de ficheiros, protegidos por direitos de autor a partir de denúncias feitas por detentores de direitos autorais, nos seguintes moldes:

1. A Comissão de Propriedade Intelectual recebe a denúncia (pode ser de indivíduos, cantores, bandas, diretores, estúdio de cinema, televisão, etc.) devendo determinar se há uma infração ou não;
2. Caso a infração seja confirmada, o responsável pelo conteúdo ou quem hospeda o mesmo, tem 48 horas para remover voluntariamente o conteúdo em questão;
3. Caso o conteúdo não seja retirado, a Comissão de Propriedade Intelectual tem um período de 3 dias para decidir a remoção do conteúdo através do bloqueio ou remoção do *site*, quer este esteja hospedado em Espanha – através dos seus IPs – quer em sites hospedados em qualquer parte do mundo, através do bloqueio do domínio.

A ideia era reduzir os elevados níveis de descargas não autorizadas em Espanha, que, segundo a então ministra, motivavam uma quebra na venda de produtos culturais, bem como receios em empresas estrangeiras que quisessem investir em Espanha, particularmente as dos EUA.

A aprovação desta Lei foi entendida como uma cedência aos interesses dos Estados Unidos, então em fase de apresentação e discussão dos projetos de lei SOPA e PIPA, sendo contestada em alguns setores da sociedade espanhola, tendo surgido mesmo um [Manifiesto en defensa de los derechos fundamentales en internet](#).

A Espanha já assinou o [ACTA](#).

REINO UNIDO

Também o Reino Unido aprovou já legislação sobre a matéria, de onde se destacam os diplomas:

- [Digital Economy Act 2010](#);
- [The Patents Act 2004](#);
- [Communications Act 2003](#);
- [Trade Marks Act 2002](#);
- [Copyright, Designs and Patents Act 1988](#), dispondo sobre bases de dados, programas de computador e mesmo *websites*, desde 1988, onde se regulamentava já a [transferência eletrónica de cópias de obras autorais](#).

O ritmo do desenvolvimento tecnológico obrigou, todavia, a novas determinações, que surgem com todo o ênfase no último diploma aprovado, o [Digital Economy Act 2010](#), onde são especificamente contemplados as infrações aos direitos de autor em ambiente digital ([Online infringement of copyright](#)), determinando:

- Obrigação de notificar os assinantes de relatórios de violação de direitos de autor (quando um detentor de direitos de autor deteta a infração de direitos de autor através de um serviço de acesso à internet,

pela própria ou interposta pessoa, pode fazer um relatório de violação de direitos autorais para o prestador de serviço de internet que forneceu o serviço de acesso à internet. Do relatório devem constar a descrição da presumível infração e o IP do infrator. Após a receção do relatório, o prestador de serviço de internet deve, no prazo de um mês, notificar o assinante do relatório, se o código de obrigações inicial o prever);

- Obrigação de fornecer as listas de infração aos proprietários de direitos de autor (o prestador de serviço de internet deve fornecer aos proprietários dos direitos de autor uma lista de violação de direitos autorais, quando (a) o proprietário a solicitar ou (b) o código de obrigações inicial requerer ao prestador de serviço de internet fornecê-la);
- A aprovação de código sobre as obrigações iniciais (Os prestadores de serviços de Internet devem possuir um código sobre as obrigações iniciais, no qual constem as condições que devem ser cumpridas pelos direitos e obrigações decorrentes das disposições relativas à violação de direitos);
- Código de obrigações inicial produzido pelo [OFCOM](#) – entidade reguladora das comunicações - na ausência de um código aprovado;
- Conteúdo de código obrigações inicial (provisão requerida sobre os relatórios de violação de direitos de autor, provisão requerida sobre a notificação de assinantes, limite de aplicação para efeitos de determinação de quem é um assinante relevante, necessidade de manter informações sobre os assinantes e correspondente limite de tempo, requisitos relativos a administração e recursos de assinantes, não discriminação indevida contra determinadas pessoas, informações constantes nos relatórios de infração de direitos de autor bem como as exigências quanto à forma, conteúdo e meios de comunicação em cada caso, funções da OFCOM, sob o código);
- Os relatórios de progresso (A OFCOM deve preparar os seguintes relatórios sobre a violação de direitos de autor por assinantes de serviços de acesso à Internet para o Secretário de Estado da área: a) relatório completo por um período de 12 meses, renovável, b) relatório intercalar por um período de 3 meses);
- Obrigações para limitar o acesso à Internet: avaliação e preparação (O Secretário de Estado poderá solicitar à OFCOM a) a avaliação se uma ou mais obrigações técnicas devem ser impostas aos prestadores de serviços de internet, b) tomar medidas para se preparar para as obrigações, c) apresentar um relatório sobre a avaliação. Essa obrigação técnica consiste na adoção de uma medida técnica contra alguns ou todos os assinantes relevantes para o seu serviço para efeitos de prevenção ou redução de violação de direitos de autor através da internet, podendo revestir a forma de a) limitação da velocidade ou capacidade de outro tipo de serviço fornecido a um assinante b) impedir que um assinante utilize o serviço para acesso a material protegido, c) suspensão ou limitação do serviço fornecido a um assinante);
- Obrigações para limitar o acesso à Internet (o membro do Governo pode, tendo em conta a avaliação e relatórios elaborados pela OFCOM, impor uma obrigação técnica sobre os fornecedores de serviço internet);

- Código OFCOM sobre a obrigação de limitar o acesso à Internet (o OFCOM deve fazer um código de obrigações técnicas);
- Reclamações dos assinantes (devem ser contempladas e devida e atempadamente respondidas);
- A partilha de custos (o Governo pode ordenar que o código de obrigações técnicas disponha relativamente ao pagamento de contribuições para os custos de infração de direitos de autor).

O Reino Unido já assinou o [ACTA](#)

Outros países

BRASIL

O Brasil aprovou já os seguintes diplomas:

- [Lei nº 9279, de 14 de Maio de 1996](#) - Código de Propriedade Industrial
- [Lei nº 9609, de 19 de Fevereiro de 1998](#) - Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências.
- [Lei nº 9610, de 19 de Fevereiro de 1998](#) - Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.
- [Decreto nº 2556, de 20 de Abril de 1998](#) - Regulamenta o registro previsto no art. 3º da Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências.
- [Decreto nº 5244, de 14 de Outubro de 2004](#) - Dispõe sobre a composição e funcionamento do Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual, e dá outras providências.
- Entendendo por pirataria a violação aos direitos autorais de que tratam as [Leis nºs 9.609 e 9.610, ambas de 19 de fevereiro de 1998](#).

Em 2003, o Parlamento Brasileiro criou a [Comissão Parlamentar de Inquérito da Pirataria](#) (CPI da Pirataria)¹⁰, que fez incidir os seus trabalhos nas seguintes áreas: bebidas, cigarros, direitos autorais e editoriais, indústria fonográfica e cinematográfica, *software*, produtos farmacêuticos, óculos, peças de automóvel, TV por assinatura e notebooks.

Na base da criação da CPI, com a finalidade de investigar factos relativos à pirataria de produtos industrializados e à sonegação fiscal, esteve a constatação que “a prática da pirataria afeta negativamente diversos segmentos da sociedade, destacando-se entre os mais perversos: a) a produção de medicamentos falsos e geradores de danos irreparáveis à saúde; b) a redução do número de empregos formais e a consequente sobrecarga do sistema previdenciário; c) a fuga de investidores nacionais e internacionais, que

¹⁰Os trabalhos desta Comissão decorreram de 5 de Junho de 2003 a 9 de Junho de 2004, data da aprovação do relatório final.

sofrem a concorrência desleal dos que operam à margem da lei; d) o sucateamento e até o fechamento das indústrias nacionais em decorrência da avalanche de produtos oferecidos à sociedade, que, burlando o fisco, chegam aos consumidores por preço abaixo do praticado pelo mercado legal; e) o desincentivo à pesquisa e à cultura pela falta de respeito aos direitos editoriais e autorais; e f) a adulteração de combustíveis, o que compromete a eficiência e a longevidade dos motores, além da poluição do meio ambiente”¹¹.

Nas conclusões apresentadas no seu [relatório final](#)¹², a CPI sugeriu a criação de um órgão público para articulação e implantação de políticas públicas de combate à pirataria e responsável pela formulação de um Plano Nacional de Combate à Pirataria.

No dia 14 de outubro de 2004 foi criado o [Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual \(CNCP\)](#).

O CNCP é uma entidade governamental composta por representantes do poder público e privado, iniciativa pioneira no mundo no que respeita à proteção da Propriedade Intelectual, tendo com principal objetivo a elaboração e manutenção do Plano Nacional de Combate à Pirataria visando a contenção da oferta, por meio de medidas repressivas, e a contenção da procura, através de medidas educativas e económicas.

Após um primeiro [Plano Nacional de Combate à Pirataria](#), lançado em 2005, o CNCP aprovou os seus Projetos Estratégicos para o período de 2009 a 2012, tendo como os [prioritários](#) os seguintes:

- Cidade Livre de Pirataria (gerido pelo do Instituto Brasileiro de Ética Concorrencial ([ETCO](#)));
- Feira Legal (gerido pelo Instituto Brasileiro de Ética Concorrencial ([ETCO](#)));
- Comércio contra a Pirataria (gerido pela Confederação Nacional do Comércio ([CNC](#)));
- Portal de Combate à Pirataria (gerido pela [Associação Brasileira de Empresas de Software](#) (ABES));
- Parcerias com Provedores de Internet (gerido pelo [Ministério da Cultura](#)).

Em Junho de 2011, na Câmara dos Deputados, foi constituída a [Frente Parlamentar Mista de Combate à Pirataria](#)¹³ com o objetivo de “conferir transparência e ampliar os controlos democráticos sobre a definição de políticas públicas para combater a pirataria no País”, pretendendo analisar em detalhe o do [projeto de Lei n.º 8.052, de 2011](#) - em análise na Câmara e que altera o Código de Processo Penal para agilizar o julgamento de crimes cometidos contra o direito autoral.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Os Estados Unidos têm sido grandes impulsionadores de legislação sobre este tema, possuindo a seguinte legislação em vigor:

¹¹ Relatório final, pág. 11 e 12.

¹² Relatório final, págs. 240 a 246.

¹³ Trata-se de uma associação suprapartidária destinada a melhorar a legislação referente a um tema específico. As frentes podem utilizar o espaço físico da Câmara, desde que suas atividades não interfiram no andamento dos outros trabalhos da Casa, não impliquem contratação de pessoal nem fornecimento de passagens aéreas. As frentes parlamentares estão regulamentadas pelo ato 69/05, da Mesa Diretora. Em tese, deveriam conter 1/3 dos integrantes do Legislativo, mas na prática esse piso não é exigido.

- [No Electronic Theft Act \(NET Act\)](#), 1997
- [Digital Millennium Copyright Act](#), 1998
- [Online Copyright Infringement Liability Limitation Act](#) (OCILLA), 1998
- [Copyright Law](#), December 2011

O [No Electronic Theft Act \(NET Act\)](#), lei federal aprovada em 1997, prevê a responsabilidade criminal de indivíduos que se dedicam à violação de direitos de autor sob certas circunstâncias, mesmo quando não há lucro monetário ou benefício comercial da infração.

Antes da promulgação deste diploma, a violação de direitos de autor só era entendida quando existia o propósito de vantagem comercial ou ganho financeiro privado, não englobando assim os upload e download de arquivos na internet, facto que impedia - mesmo em casos de violação digital em larga escala - a respetiva acusação criminal.

Este problema foi levantado em 1994, aquando da (mal sucedida) acusação a David LaMacchia, então um estudante no Massachusetts Institute of Technology, por violação de direitos de autor em massa por *hobby* e sem qualquer motivo comercial. A sentença [United States v. LaMacchia](#) sugeriu que o então existente direito penal não se aplicava a infrações não comerciais, tendo o tribunal sugerido que o Congresso agisse no sentido de criminalizar esta prática.

O [No Electronic Theft Act \(NET Act\)](#) alterou assim a definição de "vantagem comercial ou ganho financeiro privado" para incluir o "recibo, ou expectativa de receção, qualquer coisa de valor, incluindo o recebimento de outros trabalhos protegidos por direitos de autor". Na sequência da sua aprovação a [US Sentencing Commission](#) endureceu sanções por violação de propriedade intelectual.

O [Digital Millennium Copyright Act](#) (DMCA), assinado sob a presidência Clinton, em Outubro de 1998, implementou dois tratados da [World Intellectual Property Organization](#) (WIPO): o [WIPO Copyright Treaty](#) e o [WIPO Performances and Phonograms Treaty](#).

No seu Título II, [Online Copyright Infringement Liability Limitation Act](#), que integra o DCMA, constitui-se um porto seguro para fornecedores de acessos internet (ISP), bem como de outros intermediários, protegendo-os dos seus próprios atos de violação de direitos de autor, bem como de responsabilidade secundária, ao prever limitações à responsabilidade dos fornecedores de serviços internet em casos de violação de direitos de autor

As limitações são baseadas nas seguintes quatro categorias de conduta por um serviço fornecedor:

- a) Comunicações transitórias;
- b) Cache do sistema;
- c) Armazenamento de informações em sistemas ou redes de utilizadores
- d) Localização de ferramentas de informação.

Em 2011, a apresentação do projeto de lei H.R.3261 - [Stop Online Piracy Act](#) (SOPA) à Câmara dos Representantes e do projeto de lei [S. 968 - PROTECT IP Act](#) (Preventing Real Online Threats to Economic Creativity and Theft of Intellectual Property Act - PIPA) ao Senado provocaram uma intensa discussão no país e um pouco por todo o mundo, por tentar resolver o problema da fiscalização de sites existentes fora do ordenamento jurídico norte-americano que vendessem música e filmes, entre outros produtos. Após forte contestação que culminou com o “apagão” por um dia da enciclopédia on-line Wikipedia, os projetos não foram aprovados em ambas as Câmaras.

Os Estados Unidos possuem ainda o [The Congressional Anti-Piracy Caucus](#) - grupo bipartidário e bicameral empenhado em proteger a propriedade intelectual americana e reduzir o flagelo da pirataria no exterior, responsável pela edição de uma watch list de análise de legislação mundial sobre o tema.

Os Estados Unidos foram os grandes impulsionadores do [ACTA](#) - Acordo Comercial Anticontrafação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, a Austrália, o Canadá, o Japão, a República da Coreia, os Estados Unidos Mexicanos, o Reino de Marrocos, a Nova Zelândia, a República de Singapura, a Confederação Suíça e os Estados Unidos da América

Organizações internacionais

A *World Intellectual Property Organization* - [WIPO](#), Agência das Nações Unidas para estas matérias, disponibiliza [aqui](#) um estudo sobre o impacto da internet no Código dos Direitos de Autor.

Neste contexto, devemos destacar os seguintes tratados e convenções internacionais:

- [Convenção de Berna](#) *for the Protection of Literary and Artistic Works*;
- [Convenção de Bruxelas](#) *relating to the Distribution of Program-Carrying Signals Transmitted by Satellite*;
- [Convenção de Geneva](#) *for the Protection of Producers of Phonograms Against Unauthorized Duplication of Their Phonograms*;
- [Convenção de Roma](#) *for the Protection of Performers, Producers of Phonograms and Broadcasting Organizations*;
- [WIPO Copyright Treaty](#);
- [ACTA](#) - Acordo Comercial Anticontrafação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, a Austrália, o Canadá, o Japão, a República da Coreia, os Estados Unidos Mexicanos, o Reino de Marrocos, a Nova Zelândia, a República de Singapura, a Confederação Suíça e os Estados Unidos da América.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar (PLC), verificou-se que, neste momento, não existe qualquer iniciativa ou petição versando sobre idêntica matéria.

V. Consultas e contributos

Sugere-se a consulta, em sede de especialidade, das seguintes entidades:

- AGECOP – Associação para a Gestão da Cópia Privada
- AGEFE - Associação Empresarial dos Setores Elétrico, Eletrodoméstico, Fotográfico e Eletrónico
- Creative Commons Portugal
- APDI - Associação Portuguesa de Direito Intelectual
- GESTAUTOR - Associação de Gestão Coletiva de Direito de Autor
- AEL - Associação Ensino Livre
- APRITEL - Associação dos Operadores de Telecomunicações
- ANSOL - Associação Nacional para o Software Livre
- MOVIMENTO LED - Movimento Liberdade na Era Digital
- DECO - Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor
- AFP - Associação Fonográfica Portuguesa
- AFP - Associação Fonográfica Portuguesa
- ANETIE - Associação Nacional de Empresas das Tecnologias de Informação e Eletrónica
- FEVIP - Federação de Editores de Videogramas
- ACAPOR - Associação do Comércio Audiovisual de Obras Culturais e de Entretenimento de Portugal

- SPA - Sociedade Portuguesa de Autores
- GDA - Cooperativa de Gestão dos Direitos dos Artistas, Intérpretes ou Executantes
- GEDIPE - Associação para a Gestão de Direitos de Autor, Produtores e Editores
- VISAPRESS - Entidade de Gestão Coletiva do Direito de Autor

- APEL - Associação Portuguesa de Editores e Livreiros
- Nokia

- Secretaria de Estado da Cultura
- Ministério da Economia e do Emprego
- Autoridade Nacional de Comunicações

-
- Associação de Produtores de Cinema
 - APIT – Associação de Produtores Independentes de Televisão
 - Observatório das Atividades Culturais

Para o efeito a Comissão poderá realizar audições parlamentares e bem assim solicitar parecer e contributos *online* a todos os interessados, através de aplicação informática já disponível.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

A presente iniciativa não acarreta, em caso de aprovação, um acréscimo de custos para o Orçamento do Estado.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação, Ciência e Cultura

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Comissão Parlamentar para
a Ética, a Cidadania e a Comunicação
Dr. Mendes Bota

Of. n.º 228/8ª CECC/2012

01-06-2012

Assunto: Pedido de parecer relativo ao Projeto de Lei n.º 228/XII/1.ª (PCP) -
“Regime Jurídico da Partilha de Dados Informáticos”.

Tendo o [Projeto de Lei n.º 228/XII](#), por decisão de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, baixado a esta Comissão, com conexão com a 10.ª Comissão, solicita-se à Comissão a que V. Ex.ª preside a emissão de parecer, até ao próximo dia 11 de junho, por se considerar que a matéria em causa se relaciona também com o âmbito das suas competências.

Aproveita-se ainda para informar que o Projeto de Lei vai ser apresentado pelos autores na reunião desta Comissão de 5 de junho, a partir das 15h, pelo que se convidam os deputados dessa Comissão a participarem no respetivo debate.

A nota técnica da iniciativa pode ser consultada na [página da Comissão](#).

Com a expressão dos meus melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão,

(José Ribeiro e Castro)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação

EXMO. SENHOR
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA
DR. JOSÉ RIBEIRO E CASTRO

Of. n.º 321/12ª/CPECC/2012

14-06-2012

Assunto: Parecer relativo ao Projeto de Lei n.º 228/XII/1ª – Regime Jurídico da Partilha de dados Informáticos

Para os devidos efeitos, junto se envia o Parecer relativo ao **Projeto de Lei n.º 228/XII/1ª (PCP)** – “Regime Jurídico da Partilha de dados Informáticos”, o qual foi aprovado por unanimidade, verificando-se a ausência do BE, na reunião de **12 de junho de 2012**, da Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação.

Com os melhores cumprimentos

O Presidente da Comissão,

(José Mendes Bota)



COMISSÃO PARLAMENTAR PARA A ÉTICA, A CIDADANIA E A COMUNICAÇÃO

Parecer

Projecto de Lei n.º 228/XII/1.^a- PCP

Regime Jurídico da Partilha de Dados Informáticos

Autora: Deputada

Glória Araújo

(PS)



COMISSÃO PARLAMENTAR PARA A ÉTICA, A CIDADANIA E A COMUNICAÇÃO

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DA AUTORA DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE IV- ANEXOS



COMISSÃO PARLAMENTAR PARA A ÉTICA, A CIDADANIA E A COMUNICAÇÃO

PARTE I – CONSIDERANDOS

1.1 – Nota introdutória

O Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português apresentou, a 4 de Maio de 2012 o Projeto de Lei n.º 228/XII (Regime Jurídico da Partilha de Dados Informáticos), objeto do presente parecer.

A iniciativa foi admitida a 9 de Maio de 2012, tendo, por despacho de S. Exa. a Presidente da Assembleia da República, baixado à Comissão de Educação, Ciência e Cultura (Comissão competente) para emissão de parecer, e à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, por se tratar de matéria conexa. Foi apresentada a 5 de Junho de 2012 na Comissão de Educação, Ciência e Cultura, onde foi objeto de discussão.

O Projeto de Lei n.º 228/XII estabelece o regime jurídico da partilha de dados informáticos que contenham obras protegidas pelo Código do Direito de Autor e Direitos Conexos.



COMISSÃO PARLAMENTAR PARA A ÉTICA, A CIDADANIA E A COMUNICAÇÃO

1.2 – Objecto, conteúdo e motivação das iniciativas

Antecedentes e enquadramento do projecto de lei

A iniciativa assenta a sua fundamentação no reconhecimento de que a partilha de dados informáticos ou de obras culturais, sem fins comerciais, constitui uma forte expressão da difusão cultural, e que a circulação de obras artísticas e culturais constitui, em si mesma, uma mais-valia social e económica para todos, incluindo artistas, autores e produtores. Mais ainda reconhece que a criminalização da partilha de dados e de obras, particularmente por via telemática, além de se demonstrar cada vez mais ineficaz, é contraditória com os objectivos centrais da política cultural, que, afirmam os proponentes, não deve assentar na protecção dos direitos de propriedade sacrificando a fruição, mas antes na orientação de crescente massificação do acesso e fruição culturais salvaguardando os direitos de propriedade intelectual.

A presente iniciativa afirma-se como profundamente inovadora na abordagem às questões da partilha informática de conteúdos culturais e artísticos, e é apresentada pelos seus proponentes como um contributo para ultrapassar um conjunto de insuficiências que consideram existir no actual regime legal, que entendem ser de penalização e criminalização de actos que em nada justificam esse enquadramento legal. Também consideram os proponentes poderem assegurar uma justa distribuição dos benefícios gerados pela partilha de obras culturais e artísticas, sem esquecer o princípio consagrado na Constituição, com o qual declaram identificar-se plenamente: “Todos têm direito à fruição e criação cultural”, e, para tal, “incumbe ao Estado incentivar e assegurar o acesso de todos os cidadãos aos meios e instrumentos de acção cultural, bem como corrigir as assimetrias existentes no país nesse domínio.”



COMISSÃO PARLAMENTAR PARA A ÉTICA, A CIDADANIA E A COMUNICAÇÃO

Conteúdo da iniciativa

O Projeto de Lei n.º 228/XII vem criar um regime jurídico para a partilha de dados informáticos que contenham obras protegidas pelo Código do Direito de Autor e Direitos Conexos. O regime proposto aplica-se a todas as transações gratuitas e sem fins comerciais (com exceção dos programas informáticos e das publicações periódicas) realizadas por via telemática, de dados informáticos que contenham obras ou parte delas, protegidas pelo Código do Direito de Autor e Direitos Conexos e que tenham sido previamente publicadas, desde que a partilha não tenha sido expressamente proibida pelos titulares de direitos em relação às mesmas.

É estabelecido um regime de partilha gratuita, eventualmente com plataformas próprias, sendo atribuída uma compensação aos respetivos titulares de direitos, da responsabilidade das entidades de gestão coletiva de direitos. Para esse efeito é constituído um Fundo para a Partilha de Dados Informáticos, com verbas resultantes da cobrança aos fornecedores de serviços de acesso à *internet* de uma contribuição mensal de €0,75 por contrato de fornecimento. As verbas do Fundo são distribuídas em 70% para as entidades de gestão de direitos (sendo 40% para as entidades de direitos de autores, 30% para as de direitos de intérpretes e 30% para as de direitos de produtores e editores) e 30% para o orçamento de investimento da Direção Geral das Artes e do Instituto do Cinema e do Audiovisual.

A proibição de partilha de dados é declarada expressamente pelos titulares de direitos, que ficam impedidos de receber a compensação prevista, sendo a listagem das obras nessa situação disponibilizada de forma permanente, pública e atualizada.

A fiscalização do cumprimento da lei compete à Inspeção-Geral das Atividades Culturais, devendo para esse efeito a Autoridade Nacional de Comunicações fornecer-lhe os dados anuais relativos ao número de contratos de fornecimento de serviços de acesso à *internet*.



COMISSÃO PARLAMENTAR PARA A ÉTICA, A CIDADANIA E A COMUNICAÇÃO

1.3 – Antecedentes

A Constituição da República Portuguesa consagra, no seu artigo 78º, o acesso à cultura e fruição cultural como um dos direitos fundamentais, competindo ao Estado, em colaboração com os agentes culturais, incentivar e promover esse acesso.

Com relação a esta matéria, foram aprovados os seguintes diplomas:

- Lei nº 109/91, de 17 de Agosto – De criminalidade informática, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei nº 323/2001, de 17 de Dezembro - Proceda à conversão de valores expressos em escudos para euros em legislação da área da justiça e pela Lei nº 109/2009, de 15 de Setembro - Aprova a Lei do Cibercrime, transpondo para a ordem jurídica interna a Decisão Quadro n.º 2005/222/JAI, do Conselho, de 24 de Fevereiro, relativa a ataques contra sistemas de informação, e adapta o direito interno à Convenção sobre Cibercrime do Conselho da Europa.
- Decreto-lei nº 252/94, de 20 de Outubro - Transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva nº 91/250/CEE, do Conselho, de 14 de Maio, relativa ao regime de proteção jurídica dos programas de computador, com as alterações introduzidas pela declaração de retificação nº 2-A/95, de 31 de Janeiro - De ter sido retificado o Decreto-Lei n.º 252/94, da Presidência do Conselho de Ministros, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 91/250/CEE, do Conselho, de 14 de Maio, relativa ao regime de proteção jurídica dos programas de computador, e Decreto-lei nº 334/97, de 27 de Novembro - Transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 93/98/CEE do Conselho, de 29 de Outubro, relativa à harmonização do prazo de proteção dos direitos de autor e de certos direitos conexos.
- Decreto-Lei nº 122/2000, de 4 de Julho - Transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 96/9/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Março, relativa à proteção jurídica das bases de dados.



COMISSÃO PARLAMENTAR PARA A ÉTICA, A CIDADANIA E A COMUNICAÇÃO

O regime de reprodução de obras, atualmente em vigor, consta da Lei n.º 62/98, de 1 de Setembro, alterada pela Lei n.º 50/2004, de 24 de Agosto, e vem regular o artigo 82.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos (CDADC). Este Código foi aprovado através do Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de Março, tendo sofrido alterações em alguns artigos pelas Leis n.ºs 45/85, de 17 de Setembro, e 114/91, de 3 de setembro, pelos Decretos-Lei n.ºs 332/97 e 334/97, ambos de 27 de Novembro, e pelas Leis n.º 50/2004, de 24 de agosto, e n.º 16/2008, de 1 de Abril.

Desta questão tratam os artigos 75.º (n.º 2, alínea a)), 81.º (alínea b)), e 189.º (n.º 1, alínea a)), do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, que dispõe ser lícita, sem o consentimento dos titulares de direitos, a reprodução de obras e prestações protegidas para fins exclusivamente privados, ou seja, a reprodução levada a cabo por uma pessoa singular, sem fim lucrativo, visando satisfazer necessidades pessoais.

Para que os direitos autorais não ficassem desprotegidos pela autorização da reprodução da obra, institui-se, através do artigo 82.º, com a alteração prevista na Lei n.º 62/98, de 1 de Setembro, a compensação devida pela reprodução ou gravação de obras, obtida através da introdução, no preço de venda ao público de “quaisquer aparelhos mecânicos, químicos, elétricos, eletrónicos ou outros que permitam a fixação e reprodução de obras e, bem assim, de todos e quaisquer suportes materiais das fixações e reproduções que por qualquer desses meios possam obter-se, de uma quantia destinada a beneficiar os autores, os artistas, intérpretes ou executantes.”

Pretendia-se, deste modo, conter o uso da reprodução da obra dentro de limites razoáveis, acautelando quer a posição dos titulares de direitos, quer os interesses coletivos, através da liberdade de uso privado.

Com a aprovação da Lei n.º 83/2001, de 3 de agosto foi regulamentada a constituição, organização, funcionamento e atribuições das entidades de gestão coletiva do direito de autor e dos direitos conexos. Estas associações, sujeitas à tutela do então Ministro da Cultura, através da Inspeção-geral das Atividades Culturais (IGAC), têm como objeto *“a gestão dos direitos patrimoniais que lhes sejam confiados em relação a todas ou a*



COMISSÃO PARLAMENTAR PARA A ÉTICA, A CIDADANIA E A COMUNICAÇÃO

algumas categorias de obras, prestações e outros bens protegidos” (artigo 3.º, n.º 1, alínea a)), e a imposição às entidades de gestão coletiva do direito de autor de um registo junto da IGAC (artigo 6.º), que lhes permite adquirir a natureza de pessoas coletivas de utilidade pública (artigo 8.º).

A Resolução da Assembleia da República n.º 53/2009, de 30 de Junho, que aprova o Tratado da Organização Mundial de Propriedade Intelectual sobre Direito de Autor, adotado em Genebra a 20 de dezembro de 1996, ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 68/2009, de 30 de Julho, mantém a disposição de que cada país deve legislar em relação à cobrança desta compensação.

Foi já assinado pelo Estado Português o ACTA - Acordo Comercial Anticontrafacção. O ACTA foi assinado no passado dia 26 de Janeiro em Tóquio por 22 dos 27 Estados-Membros da UE.

Na altura, cinco países europeus não assinaram o protocolo por diferentes motivos: Alemanha, Estónia, Eslováquia, Chipre e Holanda.

A par da UE, o ACTA foi negociado com os Estados Unidos, Japão, Canadá, Nova Zelândia, Austrália, Singapura, Coreia do Sul, Marrocos, México e Suíça.

Este Acordo levantou várias objecções. Os seus críticos afirmam que o Acordo é prejudicial a direitos fundamentais, incluindo a liberdade de expressão e a privacidade. A assinatura da UE e de muitos dos seus Estados-Membros teve como consequência a demissão, como forma de protesto, do investigador-chefe nomeado pelo Parlamento Europeu, o relator Kader Arif, assim como vários protestos por toda a Europa. Em 2012, o novo relator indicado pelo Parlamento Europeu, o Eurodeputado britânico David Martin, apresentou o seu relatório recomendando contra a adopção do Tratado, afirmando que os potenciais benefícios são largamente ultrapassados pelas potenciais ameaças aos direitos civis.

O ACTA foi assim, a pedido da Comissão Europeia, enviado para o Tribunal Europeu de Justiça em Fevereiro de 2012, estando previsto para breve o seu parecer sobre a matéria.



COMISSÃO PARLAMENTAR PARA A ÉTICA, A CIDADANIA E A COMUNICAÇÃO

Tanto o Parlamento Europeu como a Comissão Europeia já manifestaram a intenção de rejeitar o ACTA.

A 2 de Maio de 2012, a Comissária Europeia para a Agenda Digital, Neelie Kroes, sugeriu num discurso em Berlim que o ACTA não iria ser adoptado e saudou a reabertura de negociações.

Mais recentemente, a 31 de Maio, três comissões do Parlamento Europeu rejeitaram o ACTA.

Apesar de esta votação não ser vinculativa, acaba por representar um revés para a futura adopção do protocolo pela União Europeia.

Em comunicado, o Parlamento Europeu informou que os membros das comissões das Liberdades Civis, da Indústria e dos Assuntos Jurídicos rejeitaram o acordo por uma larga maioria.

O teste crucial para o ACTA será no próximo dia 21 de junho, quando a comissão de Comércio Internacional, a única com competências sobre esta matéria, adoptar a sua posição. Só depois o documento será apresentado no Parlamento Europeu.

Para entrar em vigor, o acordo tem de ser imperativamente aprovado pelo Parlamento Europeu e pelos parlamentos nacionais dos 22 Estados-Membros da UE que assinaram o tratado.

Sobre o tema em questão, foram apresentadas as seguintes iniciativas:

Projeto de Resolução nº 522/XI, do Bloco de Esquerda (Recomenda a elaboração de um estudo sobre a realidade portuguesa de disponibilização e cópias não autorizadas de obras protegidas por direitos de autor através da Internet), que caducou;

Projeto de Resolução nº 232/XII, também do BE (Recomenda ao Governo que se desvincule do ACTA), que foi rejeitado;



COMISSÃO PARLAMENTAR PARA A ÉTICA, A CIDADANIA E A COMUNICAÇÃO

Projeto de Lei nº 118/XII, do Partido Socialista (Aprova o regime jurídico da Cópia Privada e altera o artigo 47.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, Sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de Março), que foi retirado.

1.4 – Análise por outras comissões

A iniciativa foi admitida a 9 de Maio de 2012, tendo, por despacho de S. Exa. a Presidente da Assembleia da República, baixado à Comissão de Educação, Ciência e Cultura (Comissão competente) para emissão de parecer, e à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, por se tratar de matéria conexa. Foi apresentada a 5 de Junho de 2012 na Comissão de Educação, Ciência e Cultura, onde foi objeto de discussão.

Até ao momento, não foi aprovado nenhum parecer sobre esta matéria.

PARTE II – OPINIÃO DA RELATORA

O advento da *internet* e a rápida evolução tecnológica, particularmente no aumento exponencial da capacidade de armazenamento dos equipamentos que servem para suporte de dados, veio tornar óbvia a desadequação das chamadas leis de “copyright” à escala global.

A discussão, todavia, está longe de ser pacífica, e não há um consenso sobre o caminho a seguir. Uns defendem a perpetuação do paradigma do “copyright”, pretendendo adensar e multiplicar até ao infinito as restrições e as taxas, outros já perceberam que todo o sistema de protecção da propriedade intelectual tem que ser repensado.

Os princípios que levaram ao estabelecimento das leis de “copyright” foram conformados juridicamente numa era em que não era possível imaginar a forma como



COMISSÃO PARLAMENTAR PARA A ÉTICA, A CIDADANIA E A COMUNICAÇÃO

se partilha a informação nos nossos dias, e os benefícios que essa partilha de informação traz a toda a sociedade, incluindo aos autores, como bem afirmam os autores desta iniciativa.

Se bem que desse ponto de vista, a iniciativa é de mérito, na prática parece um imposto de acesso à *internet*. Aparentemente seria pago pelos ISPs, na prática obviamente que se reflectiria no consumidor final.

Para além de ser mau princípio taxar o acesso à *internet*, em evidente contra-ciclo com o resto do mundo onde o sentido vai para um acesso livre, como aliás, e bem, o projecto de lei diz que deveria ser, há muitos acessos à *internet* que não são pagos, Universidades, por exemplo. E há acessos pagos apenas esporadicamente, como o acesso no telemóvel, em que se paga um euro quando se quer aceder. Taxar este acesso de mais 75 cêntimos seria ridículo, não o taxar seria discriminatório.

O projecto não define o objecto, a “obra”, portanto devemos supor que se aplica a todas as obras sujeitas a direitos de autor. Isto inclui música e filmes (provavelmente na ideia dos autores do projecto), mas também inclui textos de *blogs*, *posts* em *fora* de *internet*, pequenos vídeos, etc... Dividir dinheiro por todas estas fontes de conteúdos de forma justa é tarefa impossível, tal como é impossível saber na prática quem tem mais “downloads” ou vistas de páginas, devido à própria natureza dos dados informáticos de serem facilmente copiados e reproduzidos em outros lados fora do controle dos autores.

A proposta diz ainda que as obras existentes à entrada em vigor do decreto teriam de ser comunicadas pelos autores que desejassem manter o “copyright” a uma autoridade. Isto também seria impraticável e uma violação das expectativas desses autores.

No realidade, este projecto de lei apenas serviria para angariar financiamento para as entidades de gestão colectiva de direitos e alguns autores escolhidos, sem nenhuma



COMISSÃO PARLAMENTAR PARA A ÉTICA, A CIDADANIA E A COMUNICAÇÃO

relação com a *internet* ou as obras nela existentes. Mais uma vez, por meritória que seja a intenção, é impraticável, e não é óbvia a necessidade de mais um imposto.

Finalmente, já existem há muito tempo à disposição dos autores várias licenças permissivas, denominadas “copyleft”, tais como as licenças “Open Source” quando aplicadas a obras, e as licenças “creative commons”. O que significa que os autores já estão bem servidos de licenças permissivas, sendo estas baseadas na actual legislação de “copyright”.

Muito há a fazer nesta área, e o combate à ideia de que o cidadão comum é um pirata em potencial que tem que ser travado por legislação cada vez mais delirante, lesiva das suas liberdades fundamentais, é um combate justo e cada vez mais necessário.

Fica por demonstrar que com esta iniciativa legislativa o contributo seja nesse sentido.

PARTE III – CONCLUSÕES

1. O Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português apresentou, a 4 de Maio de 2012 o Projeto de Lei n.º 228/XII (Regime Jurídico da Partilha de Dados Informáticos), objeto do presente parecer.
2. O Projeto de Lei n.º 228/XII estabelece o regime jurídico da partilha de dados informáticos que contenham obras protegidas pelo Código do Direito de Autor e Direitos Conexos.
3. A presente iniciativa não suscita questões de inconstitucionalidade, nem viola quaisquer disposições regimentais que impeçam o seu agendamento para discussão e votação na generalidade.



COMISSÃO PARLAMENTAR PARA A ÉTICA, A CIDADANIA E A COMUNICAÇÃO

Face ao exposto, a Comissão de Ética, Cidadania e Comunicação é de parecer que o Projecto de Lei nº 228/XII/1ª (PCP) reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em plenário.

Palácio de S. Bento, 12 de Junho de 2012

A Deputada Relatora,

(Glória Araújo)

O Presidente da Comissão,

(Mendes Bota)